



DAYANE FERNANDES DIAS

**TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: A POSSIBILIDADE DE
RECLAMAR ALIMENTOS AO PARENTE DE TERCEIRO GRAU COLATERAL**

Ji-Paraná
2020

DAYANE FERNANDES DIAS

**TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: A POSSIBILIDADE DE
RECLAMAR ALIMENTOS AO PARENTE DE TERCEIRO GRAU COLATERAL**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Cheila Cristina da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

D541tDias, Dayane Fernandes.

Transmissibilidade da obrigação alimentar: A possibilidade de reclamar alimentos ao parente de terceiro grau colateral. / Dayane Fernandes Dias. – Ji-Paraná, 2020.
27p.

Artigo Científico (Curso de Direito) - Graduação em Direito –
Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Cheila Cristina da Silva.

1. Alimentos. 2. Obrigação. 3. Encargos. 4. Solidadriedade.
5. Transmissão. I. Título. II. Silva, Cheila Cristina.

CDU 347.6

DAYANE FERNANDES DIAS

TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: A possibilidade de reclamar alimentos ao parente de terceiro grau colateral

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Cheila Cristina da Silva

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	
_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	
_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	

TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: A possibilidade de reclamar alimentos ao parente de terceiro grau colateral¹

Dayane Fernandes Dias²

Cheila Cristina da Silva³

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a abordagem da obrigação alimentar, de seus pressupostos, características e encargos, a fim de analisar as hipóteses de transmissão dessa obrigação, e a possibilidade de se reclamar alimentos aos parentes de até terceiro grau colateral, desenvolvido a partir de análises doutrinárias e de decisões judiciais sobre o tema. Os limites da imposição da obrigação alimentar é um tema de grande relevância em nosso ordenamento jurídico, pois visa garantir a correta identificação dos responsáveis por pessoas em situação de vulnerabilidade. No que tange à obrigação em prestar alimentos, a literatura, a jurisprudência, e a legislação vigente, em observância ao princípio da solidariedade familiar, preconizam a possibilidade de os parentes, cônjuges e companheiros exigirem alimentos entre si. No entanto, há que se observar também, a extensão do rol dos obrigados ao assegurar que todo aquele que se puder encontrar na condição de sucessor ou herdeiro do alimentado, também deva figurar como possível devedor de alimentos a este. Para tanto, necessário se faz o estudo pormenorizado da origem deste instituto, apesar da divergência doutrinária, observando as exigências estabelecidas ao caso concreto, a fim de verificar se é possível pleitear em juízo a concessão de alimentos por essa via.

PALAVRAS CHAVE: Alimentos. Obrigação. Encargos. Solidariedade. Transmissão.

ABSTRACT: This article aims at the approach to alimony, its assumptions, characteristics and charges, na end of analysis as hypotheses of transmission of this obligation, and the possibility to trasnmit the obligation oh the alimony to uncles and nephews, using the method deductive, developed from clinical analyzes and judicial decisions on the topic. The limits of the imposition of maintenance obligation is a topic of great relevance in our legal system, since the guarantees the correct identification of those responsible for children and adolescents in life in society. about the provision of alimony, literature, jurisprudence and current legislation are unanimity, observance of principes of family solidarity, advocates the possibility of parents, spouses and participants to owe food among themselves. However, it is also possible to observe, na extension of the mandatory roll to ensure that anyone who can find the heir status of the patrimony, should also figure as a possible alimony debtor. Therefore, it is necessary that the detailed study of the origin of this institute, for the purposes of observation, is applicable to the specific case or the purposes of verification, if it is possible to verify in court the alimony through this route.

KEYWORDS: Alimony. Obligation.Charges. Solidarity.Transmission.

¹Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Cheila Cristina da Silva.

²Especialista em Gestão Estratégica de Instituições de Ensino Superior pela Faculdade Panamericana de Ji-Paraná (2014), Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2010), Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. e-mail: day_dias5@hotmail.com.

³Especialista em Direito pela Escola de Magistratura do Estado de Rondônia (2013), em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade Intramericana de Porto Velho (2008), e em Psicopedagogia com Habilitação em Gestão Escolar (2003), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2011), e em Pedagogia pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2001). Mestranda em Direito Internacional, Professora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. e-mail: cheilacristinadasilva79@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A concepção atual de família e dos institutos dela decorrentes são resultados de transformações históricas, sociais e culturais vividas ao longo do tempo. Em sentido lato, a família é entendida como o conjunto de sucessões hereditárias que decorrem de um ancestral em comum, mas que pode perfeitamente também ser instituída em decorrência do vínculo consanguíneo, de socioafetividade, parental por afinidade, entre outras denominações oriundas de mutação constitucional e introduzidas ao nosso ordenamento jurídico.

A instituição que hoje recebe o nome de família, frequentemente passa por mudanças onde o núcleo familiar projeta a evolução da vida privada para a sociedade civil voltando-se para seus componentes. Deste modo, o direito de família, através de uma especial proteção e interferência do estado, cuida de garantir a segurança das estruturas de sobrevivência de seus membros, definindo seu espaço, seus componentes, e tendo como objetivo principal, tutelar os interesses dos membros que compõem essa entidade, visando o bem estar e a proteção de todos.

Ademais, um dos princípios basilares do direito de família é o da solidariedade, que deve servir de escopo para solucionar toda e qualquer questão que envolva relações familiares, norteados pelo princípio maior, que vem firmado logo no primeiro artigo da Constituição Federal: o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se irradiam todos os demais princípios na medida em que se busca equiparar as desigualdades provenientes de qualquer relação humana.

Neste diapasão, a legislação pátria consagra o princípio da solidariedade familiar ao estabelecer deveres múltiplos e recíprocos entre os integrantes de um mesmo núcleo de convivência, eximindo o estado do encargo de prover a gama de direitos constitucionalmente assegurados às pessoas, atribuindo o dever de assistência mútua, inicialmente aos membros da família, com absoluta prioridade aos cidadãos em formação.

Para tanto, a imposição da obrigação alimentar decorrente do princípio da

solidariedade, dispõe que todos os integrantes de uma mesma família podem vir a ser, em regra, potenciais credores e devedores de alimentos, reciprocamente e na mesma proporção.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO A ALIMENTOS

Desde os tempos mais remotos, as relações familiares sofrem influencia direta da evolução cultural da sociedade, e a temática que envolve os alimentos reflete muito bem essa evolução.

O ser humano, dadas as peculiaridades de sua própria natureza, possui necessidades inerentes à sua subsistência que lhe acompanham desde o nascimento até o ultimo de seus dias. A relação de dependência entre os componentes de um mesmo núcleo familiar é uma grandeza inversamente proporcional à idade, de modo que, quanto mais jovem uma pessoa for, incontestemente, mais dependente dos seus antecessores ela será.

Assim, foi preciso que se estabelecesse um senso de responsabilidade parental, com vistas a impor aos ascendentes que se dediquem a proporcionar aos descendentes o necessário para sua manutenção.

Neste viés, desde a primeira concepção de Estado de Direito, o governo colocou-se como co-responsável por garantir a promoção da vida humana, avocando para si, a incumbência de prover o mínimo necessário à subsistência dos que em estado de necessidade se encontrassem, deixando a cargo do estado, a obrigação de alimentar os necessitados.

No entanto, reconhecida a dificuldade do estado em honrar esse encargo, é que se transferiu essa responsabilidade, inicialmente estatal, aos entes familiares, restando ao estado tão somente o dever de tutelar a efetiva responsabilização, todavia, essa obrigação não era delimitada e reconhecida como nos dias atuais.

Não se pode precisar o momento em que o dever de prover alimentos se tornou uma obrigação receptada pelo ordenamento jurídico, embora seja

unanimidade doutrinária, a afirmação de que essa obrigação surgiu nos primórdios do direito romano.

Para Yussef Cahali, o reconhecimento da obrigação alimentar teve início quando o vínculo sanguíneo ganhou relevância, sobrepondo-se ao dever moral de assistência e transformando-se em obrigação jurídica propriamente dita.

Cahali também defende que a essência da obrigação alimentar sofreu substancial modificação no Código Civil vigente, visto que independentemente do fato que originou a obrigação, os alimentos são previstos no capítulo que dispõe sobre alimentos decorrentes de parentesco, por tratar-se de um direito inerente à integridade e à personalidade, visando a sobrevivência do ser humano em situação de carência.

Nota-se, entretanto, que o Código Civil de 1916 trazia consigo talvez um dos maiores absurdos jurídicos já observados: a possibilidade de não reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, por assim chamados bastardos ou ilegítimos. De maneira que, sem a obrigatoriedade de reconhecimento, os filhos degenerados eram postos a mercê da própria sorte, sem poder reivindicar alimentos.

2.1 Alimentos naturais ou necessários

Em sentido estrito, alimento é toda substância que pode ser ingerida, e que nutre e alimenta. Em viés amplo, é todo o necessário para garantir o sustento indispensável à manutenção da vida.

Entende-se por alimentos naturais aqueles estritamente necessários, isto é, os destinados a suprir somente o essencial à subsistência humana, como a alimentação propriamente dita, a habitação, remédios, vestuário, ou seja, somente o mínimo necessário para que não se convalesça e que se possa preservar e manter a vida do credor.

Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 362) faz a diferenciação entre os alimentos naturais e civis:

Os alimentos naturais ou necessários são aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; alimentos civis ou cōngruos, os que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo a possibilidade do obrigado.

O código civil estabeleceu a distinção entre a estirpe dos alimentos ao consagrar a conduta culposa daquele que se encontra em estado de necessidade, ao assegurar a este, somente o necessário à sua subsistência, assim estamos diante de uma situação em que se estabelece a necessidade de se prover tão somente os alimentos tidos como naturais.

2.2 Alimentos civis ou cōngruos

Por sua vez, os alimentos civis são os destinados à manter a condição social da pessoa que os reclama, de forma a suprir, as demais necessidades que o ser humano acumula, para além das necessidades naturais.

São exemplos de alimentos civis, o necessário para suprir as necessidades de lazer, intelectuais, culturais e todo o mais que se comuniquem com seu local em sociedade. Para Silvio Rodrigues, os alimentos civis mais têm a ver com o “status social da pessoa que requer alimentos para si.

Os alimentos civis ou cōngruos (“necessarium personae”) são os destinados a manter a qualidade de vida do credor, de acordo com a condição social dos envolvidos, mantendo, assim, o padrão de vida e status social do alimentado, limitada a quantificação, evidentemente, na capacidade econômica do obrigado.

De toda sorte, o dever de alimentar decorre das necessidades de alimentos tanto naturais quanto civis, mas não há dúvidas da diferenciação por necessidade e urgência em que cada prestação é fixada.

3. O Dever De Alimentar

O direito a alimentos é uma garantia constitucionalmente assegurada, que reside na assertiva de prover o direito à vida do imediatamente necessitado.

No direito de família, a obrigação alimentar encontra arrimo a partir do art. 1.694 do Código Civil, onde, em um conceito mais amplo, prestação alimentar vem a ser todo o necessário para a subsistência humana, não se atendo apenas aos

alimentos propriamente ditos, como também à formação intelectual, à saúde, educação, lazer e tudo mais que o ser humano dispõe para se manter vivo e em sociedade. Para tanto, vale transcrever a literalidade do referido artigo:

“Art. 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

É sabido que, hodiernamente, não há mais que se falar em situação de culpa ou de quem deu causa à separação. No entanto, deve ser levada em consideração a necessidade que o legislador encontrou de deixar evidente a primazia da solidariedade, quando estabeleceu a obrigação de prestar alimentos inclusive quando a situação de necessidade resultar de culpa do próprio alimentando.

Por força do dever de prestar alimentos, coloca-se o devedor na obrigação de prestar ao credor todo o necessário para atender as necessidades fundamentais deste, em virtude da relação de parentesco existente entre eles, desde que o encargo não venha a desfalcocar o próprio sustento do prestador ou o de quem mais que dele dependa, sempre considerando a mais pura essência da obrigação alimentar, a saber, o binômio necessidade de quem pleiteia x possibilidade de quem os deve prestar, resguardados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que regem toda relação jurídica, de forma a atender as necessidades de quem os reclama, sem que com isso o prestador de alimentos seja posto em situação de miserabilidade.

Neste sentido, argumenta Dias:

Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Assim, deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigi-la daquele a quem se negou a prestar auxílio.

Seguindo essa linha, os parentes devem “repartir” entre si a obrigação quando não foi possível que o primeiro obrigado suporte apenas às suas expensas o encargo.

Sobre esse aspecto Cristiano Chaves e Nelson Rosental (2012, p. 820) vão além ao asseverar que a obrigação alimentar entre parentes, inclusive entre colaterais do quarto grau, baseia-se nas relações de solidariedade familiar, o que impõe o auxílio em momento de necessidade, sob pena de frustrar a própria fundamentação do parentesco.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 227, a expressa obrigação da família, em primeiro lugar, em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, entre tantos outros direitos mais. Tal obrigação não deriva de outro fundamento, senão do princípio da solidariedade familiar.

Venosa, inclusive, atrela o conceito de alimentos à subsistência humana.

O ser humano, desde o nascimento até sua morte necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegamos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Para tanto, a solidariedade do núcleo familiar compreende o dever de assistência recíproco entre seus membros, sobretudo, quanto à colaboração moral e material. Também por força do princípio da solidariedade, é que não se pode obstar o direito de convivência das crianças com seus parentes mais próximos onde, ainda que em contrariedade à vontade dos pais, é preservado o contato afetivo entre avós, netos, tios e sobrinhos.

Tanta é a essencialidade da solidariedade como princípio, que esta vem

contemplada pela Constituição Federal, logo em seu artigo terceiro, senão vejamos:

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária. (sem grifo no original)

Com isso, podemos dizer que há solidariedade quando é possível verificar relação de afeto, respeito, cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado. Assim, os alimentos constituem obrigação derivada da solidariedade, mas não deve ser considerado um ato de solidariedade, pois a solidariedade não pode ser presumida, a exemplo do avanço jurídico obtido a passos largos, com a inclusão da filiação socioafetiva em que, considerando da primazia da dignidade da pessoa humana, é possível gerar obrigações advindas de um ato tão somente de demonstração de afeto e compaixão para com o outro. Neste aspecto, Maria Helena Diniz (2002, p. 1101) disciplina que

A reciprocidade na relação jurídica-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los do outro se deles vier a precisar. A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes e descendentes, colaterais de segundo grau e ex-cônjuge, ou ex-companheiro em caso de união estável, desde que tenha havido vida em comum ou prole, provando sua necessidade, enquanto não vier a constituir nova união (Leis n. 8.971/94, art. 1º e parágrafo único, e 9.278/96, art. 7º). Cônjuge ou companheiro, apesar de não ser parente, pode ser devedor ou credor de alimentos, ante o dever legal de assistência. Tais pessoas são, potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois, quem pode ser credor também pode ser devedor.

Neste prisma, é absolutamente comum o pedido de alimentos dos filhos em relação aos pais e, em casos mais esporádicos, dos pais em relação aos filhos ou até, dos netos para os avós.

Todavia, existem momentos que, em razão de crise econômico-financeira ou outro motivo qualquer, o responsável por garantir a manutenção do seu dependente não pode mais fazê-lo. Diante da impossibilidade de satisfazer as necessidades básicas da pessoa humana, é que surge em situações excepcionais, a dúvida sobre a extensão do dever alimentar: Se a obrigação de prestar alimentos é transmissível aos parentes colaterais e se é dado o direito de socorrer-se ao parente de terceiro grau colateral para que este venha assumir a responsabilidade

alimentar de forma subsidiária.

Assim, não raramente tomamos conhecimento de casos em que na falta dos pais e avós, ou na impossibilidade desses, não se encontra meios suficientes para garantir a prestação de alimentos à criança, deixando-a sem o necessário para garantir sua subsistência.

4. ANÁLISE OBJETIVA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os alimentos aqui tratados são aqueles dispostos pelo artigo 1.694 do Código Civil, ou seja, os alimentos decorrentes de vínculo parental.

Contudo, antes de adentrar no mérito da solidariedade familiar no tocante aos alimentos, insta esclarecer que o Código Civil Brasileiro preza pela primazia da boa-fé em todos os seus atos, termos, efeitos e, sobretudo, em todos os negócios jurídicos estabelecidos, consagrando como essência, o princípio da boa fé e reprimindo todo e qualquer abuso de direito. No que concerne à obrigação alimentar não seria diferente, de modo que, para que sejam fixados judicialmente, ou que tenha validade o acordo firmado a título de alimentos, é necessário que o alimentando esteja realmente em condição de necessidade. Assim, o direito de pleitear judicialmente alimentos é um direito de ordem pública devendo, portanto, prevalecer o interesse social na preservação e proteção da vida.

Posto isso, tem-se que a pensão alimentícia consiste em instituir prestações destinadas a quem não detém condições de garantir a própria manutenção, sendo um direito constitucionalmente assegurado que tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, e da razoabilidade e proporcionalidade.

O emprego da razoabilidade exige que seja considerado o aspecto individual inerente a cada caso concreto, para que se possa perceber se a aplicabilidade de uma regra está em harmonia com a sua condição que deve decorrer do próprio princípio de justiça.

Humberto Ávila defende a aplicação da razoabilidade em vários aspectos.

“a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente as regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.”

Desta forma, a razoabilidade é invocada sempre que as normas jurídicas forem aplicadas para que haja congruência entre a medida adotada e o fim a que ele se destina.

Aduz o parágrafo 1º do artigo 1.964 do Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Assim, sempre que se falar em obrigação alimentar, necessário se faz observar a presença de alguns requisitos.

4.1 Ponderações acerca do binômio necessidade x possibilidade

Não se pode limitar as necessidades de toda e qualquer pessoa com base tão somente na possibilidade do provedor de arcar com tais necessidades às próprias expensas.

No entanto, também não é razoável que o provedor o faça além dos limites de sua condição financeira, até porque não conseguiria manter essa condição ao longo do tempo, tampouco é o objetivo da imposição dos alimentos civis enriquecer ou empobrecer quaisquer das partes, e sim auxiliar o alimentando na sua sobrevivência e preservação da dignidade e personalidade humana.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 687), diferentemente de como se trata das indenizações por danos morais, a fixação de alimentos não pode servir como um “bilhete” que premia o credor, tampouco servir de punição para o credor, mas sim, uma forma de composição justa que atenda os anseios urgentes de quem pede, nos limites das condições de quem paga.

Para Flávio Tartuce, o critério de fixação dos alimentos impede o

enriquecimento sem causa de quem os recebe ao mesmo tempo em que garante a manutenção do estado anterior do beneficiário.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo.

Nesse sentido, é o que diz Milani (2005) sobre o direito de exigir, e o dever de prestar alimentos.

Do direito de exigir alimentos necessariamente resulta a obrigação de prestá-los. Entretanto, para que surja a obrigação alimentar são necessários dois pressupostos: impossibilidade de o alimentando prover seu próprio sustento e possibilidade de o alimentante prestar sua obrigação alimentar sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ademais, necessário se faz repisar, que a instituição da obrigação não se digna apenas ao sentido literal das palavras, mas todo o necessário para a subsistência humana, pois, já diziam os Titãs em 1987: “a gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte [...]”

Assim, é certo que não se pode confundir a origem primitiva da palavra alimentos com a sua função jurídica social.

Para tanto, o critério para fixação ou revisão dos valores pagos a título de alimentos, deverá sempre trazer objetivamente a análise do binômio necessidade/possibilidade como requisito essencial. De forma que o encargo alimentar não se torne um gravame de impossível sustentação ao alimentante, tampouco seu arbitramento seja suficiente para enriquecer indevidamente a figura do alimentado.

No que tange ao que a doutrina costuma chamar de binômio necessidade/possibilidade, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 686 a 687) considera haver ainda um terceiro pressuposto, a razoabilidade e proporcionalidade, passando então a haver quatro pressupostos dando origem a

um polinômio a ser considerado, quais sejam: necessidade/possibilidade/razoabilidade/proporcionalidade.

5. TRANSMISSIBILIDADE

A obrigação alimentar entre os parentes acompanha ordem de vocação hereditária e decorre de vínculo familiar ou afetivo.

Os parentes são assim reconhecidos pela legislação como os consanguíneos colaterais de até quarta geração, assim conforme estabelece o Código Civil Brasileiro a definição de parente abrange aquele que figura em linha colateral ou transversal até o quarto grau, vez que o conceito de família abarca todos os parentes e que os vínculos familiares refletem no direito sucessório, pois os parentes colaterais, legalmente perfilados, integram a ordem de vocação sucessória.

Para que se possa compreender quem eventualmente possa figurar como obrigado nessa relação, é preciso que se estabeleça a definição de parentesco em seu sentido estritamente jurídico.

5.1 Delimitações de vínculo parental

O artigo 1.591 do Código Civil estabelece as limitações do grau de parentesco consanguíneo a partir da contagem de graus por meio da identificação e linhagem do ancestral em comum. Conferindo o grau de parentesco, com todos os seus bônus e mazelas, a todos os descendentes em linha reta, sem qualquer limitação, e aos colaterais ou transversais até o limite do quarto grau.

Assim, considerando que a linha reta se divide em duas para adquirir parentalidade por via paterna e materna, temos como ascendentes os pais, avôs, bisavós, tataravós e assim infinitamente até onde a longevidade humana permitir. O mesmo decorre da descendência, com os filhos, netos, bisneto, tataranetos e assim sucessivamente.

Já na linha transversal, só são considerados parentes os que integram a contagem até o quarto grau das pessoas que provêm de um só tronco, sem descender uma da outra. Para tanto, pode-se asseverar que pelo Código Civil, parentes são os ascendentes e descendentes em linha reta em contagem infinita, e os colaterais até ao quarto grau.

Neste paradigma, extrai-se do art. 1.697 do Código Civil que em linha colateral, a obrigação de prestar alimentos estende-se até o segundo grau, limitando-se assim, até os irmãos, tanto germanos como unilaterais.

A celeuma reside no fato de que o referido dispositivo elencou de forma expressa, a obrigação tão somente aos irmãos em linha colateral, ou seja, há clara vedação de forma literal à transcendência ao terceiro grau.

Deste modo, em que pese a legislação não discipline a respeito, não se pode afirmar que é nesse aspecto omissa, com isso, pode ser chamado a prestar alimentos, aquele que eventualmente, tem o direito a receber herança.

Contudo, apesar de o legislador abordar de maneira expressa o dever dos irmãos, não se pode afirmar que a mera especificação tenha limitado a obrigação ao segundo grau em linha colateral, ou excluído os demais parentes em potencial do rol dos obrigados. Ademais, Nery (2013 p. 380) disciplina que:

A leitura singela do art. 1.694, *caput*, do CC/2002 sugere que alimentos possam ser pedidos a quaisquer parentes, em linha reta ou colateral, porque a lei denomina parente todas as pessoas que, independentemente do grau, estão em relação de ascendência umas para com as outras (art. 1.591 do CC/2002), bem como os colaterais, até o quarto grau (art. 1.592 do CC/2002), ou seja, irmãos, tios/sobrinho e primos. Sob essa ótica, parentes em linha colateral também podem ser chamados a responder, sucessivamente, por alimentos (art. 1.698 do CC/2002).

Esta linha de pensamento vai de encontro com o que defende a também doutrinadora e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM Maria Berenice Dias, senão vejamos:

Com relação aos parentes, a obrigação alimentar acompanha a ordem de vocação hereditária (CC 1.829). Assim, quem tem direito à herança tem dever alimentar. Quanto aos parentes em linha reta, como o vínculo

sucessório não tem limite (CC 1.829 I e II), é infinita a reciprocidade da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes (CC 1.696) [...] Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (CC 1.592).

Neste sentido, é pertinente frisar que os irmãos, tios, sobrinhos e primos do *de cujus* são seus herdeiros legítimos, de acordo com o art. 1.829, inciso IV do Código Civil. Não obstante, conforme Dias (2013, p. 566) “[...] Não há como a lei reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. O fato de a lei explicitar o dever dos irmãos não exclui o dever de alimentar dos demais parentes, aos quais é concedido o direito sucessório”.

Ainda para Maria Berenice Dias, o fato de a lei especificar os irmãos como possíveis devedores, não exime os demais parentes de serem chamados a prestar alimentos, em suas palavras:

O silêncio não exclui os demais parentes do encargo alimentar. O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais: na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. **Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.** (grifo nosso)

Contudo, tais posicionamentos acabam por perfazer o entendimento minoritário, vez que as correntes concernentes à maioria da doutrina e consolidadas pela jurisprudência são no sentido de que pela falta de menção expressa da lei, o parentesco em terceiro grau está excluído do rol dos obrigados, pelo fato de o legislador ter se olvidado de disciplinar a respeito da parentalidade colateral.

Na ausência dos parentes em linha reta, são chamados a prestar alimentos os demais parentes, sempre guardada a ordem prioritária de sucessão. Como preceitua Décio Luiz José Rodrigues (2016, p. 744) “A Constituição Federal e o Código Civil brasileiros afirmam que o dever de pagar a pensão alimentícia é da família, ou seja, dos pais, em primeiro lugar, e na ausência de um deles, pode ser atendida por outro parente mais próximo, como irmãos avós ou tios”.(sem grifos no original)

Mesmo acompanhando a maioria, tal entendimento não é unânime e, por razões óbvias não merece prosperar, como leciona Dias (2011, p. 344) “A lei é enfática, e em três oportunidades diferentes reafirma essa responsabilidade: *podem os parentes...* (CC 1.964); *se o parente...* (CC 1.698); *... e não tiver parentes* (CC 1.704 parágrafo único).

Para Flavio Tartuce (2017, p. 553):

[...] se esses colaterais são herdeiros, tendo direitos, também têm obrigações, caso de prestar alimentos. Em outras palavras, se tem bônus, também têm ônus. Filia-se a esse posicionamento minoritário, mais adequado a realidade que o cerca. Por isso, espera-se que este último entendimento seja o majoritário no futuro jurisprudencial. **Quem sabe uma alteração legislativa viria em boa hora, ampliando os obrigados pela obrigação alimentar.** (grifo nosso)

Assim, temos que a tendência é de se reconhecer a obrigatoriedade de alimentos em todas as relações de parentesco, sobrepondo o princípio jurídico da solidariedade familiar, assim como prosperou o igualmente relevante princípio da afetividade firmado para todos os fins no nosso ordenamento jurídico, inclusive alimentares e sucessórios.

Em que pese a lei reconheça a ordem de vocação hereditária abrangendo até o quarto grau, a posição doutrinária dominante não admite que a responsabilidade de alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau, o que soa um tanto quanto contraditório, como bem exemplifica Maria Berenice Dias, de maneira demasiadamente dura, mas que nos permite observar a gravidade da situação por um novo prisma:

Cabe figurar um exemplo: dispondo de patrimônio – mas não de condições de prover a própria subsistência -, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos pode requerer alimentos aos demais parentes, ou sejam tios, sobrinhos ou primos. Certamente a ação será desacolhida. Vindo o desafortunado a morrer de fome, SUS bens serão entregues aos parentes que não lhe deram assistência. Contudo, não é isso que está na lei, não havendo como prevalecer a interpretação majoritária.

Para esta corrente doutrinária, uma das finalidades da perfeita identificação dos vínculos de parentesco não é só garantir direitos, mas também atribuir

obrigações.

Como no julgado que condenou o tio a prestar alimentos ao sobrinho, acometido por grave síndrome, denota-se por trechos da decisão publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em artigo extraído do periódico Jusbrasil:

O juiz Caio César Melluso, da 2ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos, determinou que um tio, com situação financeira favorável, pague pensão alimentícia ao sobrinho, portador da Síndrome de Asperger – condição neurológica do espectro autista.

O pai do jovem, além de não pagar a pensão devida, abandonou-o afetivamente, havendo, inclusive, imposição de medida de afastamento contra ele. Não tendo outros parentes que possam arcar com a obrigação, a mãe do menino pediu a determinação ao tio.

Na sentença, o magistrado sustentou que o Código Civil estabelece que os parentes colaterais, até o quarto grau, são herdeiros legítimos. “Assim, se herdeiros são, não há motivos para excluí-los, os parentes colaterais até o quarto grau, da obrigação de prestar alimentos, o que é corolário do dever de solidariedade entre os parentes.”

Não tendo outras pessoas que possam arcar com a obrigação alimentícia e, considerando o fato de que ele paga mesada ao enteado, o magistrado concluiu como plenamente possível a obrigação ao tio.

“Conforme a Constituição, sendo, ainda que de maneira subsidiária e excepcional, plenamente possível a fixação de obrigação alimentícia em desfavor do requerido (tio), pois restou incontroverso que o pai (ascendente) não arca com a sua obrigação e que a avó paterna (ascendente), não tem condições”, concluiu.

O tio foi condenado a pagar alimentos em duas bases de cálculo: 10% dos rendimentos líquidos – aplicada quando o autor estiver empregado com registro em carteira de trabalho ou recebendo benefício/auxílio previdenciário; e 40% do salário vigente – se estiver desempregado ou exercendo trabalho informal.

“Em qualquer hipótese, no cálculo do valor da pensão, prevalecerá o maior valor entre as duas bases, pago até o dia 10 de cada mês, mediante desconto em folha ou depósito em conta corrente”, finalizou.(TJ-SP).

Manifestamente, o entendimento do magistrado é norteado pelos princípios anteriormente descritos, mas, não limitou-se a aplicar o dispositivo literal e sim, no caso concreto, analisou a situação como um todo e decidiu por resguardar bem maior, de forma que não somente aplicou a lei, mas fez com que houvesse justiça de forma que a supremacia do direito à vida permitiu que os parentes colaterais fossem chamados a responder por alimentos.

Não se pode afirmar que essa é uma decisão isolada, inclusive é plenamente possível que o convencimento do magistrado tenha seguido um julgado no mesmo sentido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul, que fixou alimentos devidos pelas tias a dois sobrinhos, inclusive mantendo o entendimento firmado em sentença em grau de recurso.

Contudo, nos dois exemplos citados acima, o mérito foi reformado nos tribunais superiores, evidenciando assim, que no que concerne à possibilidade de prestação de alimentos por parentes de mais remoto grau, o entendimento dominante diverge do aqui tratado, prevalecendo ainda, a corrente doutrinária e jurisprudencial, como se extrai de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, consequentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697). 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1305614/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013).

Assim, fazemos frente à supremacia das boas intenções debruçadas sobre o devido processo legal, face à mitológica interpretação sistêmica que, quando não aplicada corretamente, faz-se ter a falsa sensação de que prestou-se a encontrar no texto legal disposições que nele não existem de maneira fidedigna.

Quando se lê um único artigo isolado, não se pode construir com base nele um entendimento de norma prevista pelo ordenamento, quando existe todo um sistema *common law* disciplinando sobre a matéria em tela.

Se o artigo 1.592 do Código Civil estabelece haver relação de parentesco até o limite do quarto grau colateral, bem como o artigo 1.694 do mesmo diploma não traz qualquer distinção quanto ao grau de parentesco ao fixar a obrigação de prestar alimentos, a interpretação de que o artigo 1.697 limita a ordem de sucessão até os irmãos carece de coerência fundamental, pois a análise extraída de todos esses dispositivos em comunhão de idéias, é no sentido que se qualquer parente dessas classes pode ser chamado a concorrer para a prestação alimentar, desde que falte os de grau mais próximo, ou que não tenha condições de suportar tal encargo, pois essa é a lógica reversa na sucessão hereditária, não havendo assim,

qualquer dispositivo que desautorize a extensão da obrigação até o parente colateral de terceiro grau por serem estes, parentes sucessíveis caso não se encontre cônjuge e todos os demais ascendentes, descendentes em graus anteriores.

No entanto, em que pese existam julgados no sentido de condenar parentes de terceiro grau a prestar alimentos aos seus colaterais, prevalece o entendimento de que, em se tratando de alimentos decorrentes de parentesco, os tios não devem ser compelidos a prestar alimentos aos sobrinhos, mesmo em situação excepcionais, e ainda que diante de flagrante situação de impossibilidade dos demais obrigados por garantir tal prestação.

5.1 Os alimentos como obrigação transmissível por vínculo parental

Uma vez superada a necessidade de obrigação alimentar, cabe o questionamento de quem pode ser considerado devedor de alimentos em potencial e ser chamado a suprir as necessidades do alimentando.

Sendo a prestação de alimentos uma obrigação recíproca, e tendo previsão em lei de ordem de preferência, em não sendo possível a avocação dos obrigados em linha reta, os demais parentes serão chamados a suprir a falta.

É como entende a doutrinadora e desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, em artigo publicado no ano de 2004.

O simples fato de a lei trazer algumas explicitações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não possibilita afirmar tenha excluído os demais parentes da obrigação alimentar indicados no art. 1.694.

Simplesmente não viu o legislador necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de 3º e 4º grau, o que, às claras, não significa que os tenha dispensado do dever alimentar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais. Na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.

Da inteligência do artigo 1.697 não se pode destituir, numa questão de conflito de interesses, as pessoas que são por lei, reconhecidas como parentes para todos os fins. Entretanto, esse não é o entendimento dominante, e cedeu espaço a uma linha de raciocínio que não condiz com a realidade sistemática e própria conjuntura do sistema jurídico através do tema debatido.

Onde o ordenamento infraconstitucional ignora por completo princípios instituídos pela própria Constituição Federal. Todavia, a discussão envolve a forma como a dignidade da pessoa humana é tutelada e como devem ser cotejados os mandamentos constitucionais.

Desta forma, o único posicionamento a ser adotado nesta pesquisa, é o da Doutrinadora Maria Berenice Dias, que acredita se tratar de mera omissão legislativa o não contemplamento expresso dos parentes de até quarto grau colateral no que concerne ao dever de alimentar, conquanto o encargo não pode ser estabelecido senão decorrente de lei, o fato de não se vislumbrar previsão expressa pelos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil, não exclui automaticamente os demais colaterais do encargo, visto que ainda prevalece o vínculo parental, conforme se extrai do artigo 1.694, que contempla a regra geral, onde na falta de parentes próximos, os mais remotos serão chamados a prestar alimentos, quando se diz parente, por assim podem ser perfeitamente entendidos, os colaterais de até quarto grau.

6. CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, não resta dúvidas de que a celeuma da temática é extremamente complexa e colaciona entendimentos divergentes, pois mesmo reconhecendo a interpretação e aplicação conferida ao dispositivo legal no sentido de não estender a transmissibilidade para além dos parentes colaterais de segundo grau, pode-se inferir que a redação dos dispositivos legais utiliza expressões imprecisas que, por sua vez, acarretam e dão margem a uma série de discussões.

Em que pese o entendimento absolutamente majoritário seja de que o rol do artigo 1.697 é taxativo, é passada a hora para que os tribunais revisem tal posicionamento e valores jurídicos, pois quando se trata de direito sucessório, esse conceito atinge todos os graus de parentesco abarcando, inclusive, o quarto grau em linha colateral, evidenciando assim, a incongruência da lei ao conferir direitos e não atribuir deveres, culminando em escusar o cumprimento de deveres de alta magnitude, como o caso dos alimentos naturais, que decorre do maior dos direitos tutelados: o direito à vida.

Nesta esteira, a ausência de dispositivos legais com interpretações mais favoráveis à parte economicamente mais frágil, a unanimidade jurisprudencial e grandes personalidades doutrinárias, se posicionam no sentido de que a imposição da obrigação alimentar limita-se em linha colateral aos irmãos, enquanto parentes de segundo grau, não alcançando os tios e sobrinho no posto de terceiro grau, tampouco os primos, visto que em condição de parentes de quarto grau colateral.

Fato é, que a falta de eloquência da lei, não deixa claro se o legislador não mencionou os demais parentes por realmente não entender justa a extensão da obrigação aos demais colaterais, ou por mera inobservância ao não prever de forma expressa a continuidade da obrigação enquanto vínculo parental, já que, em todo o Código Civil, não se vislumbra tal limitação fora do texto do artigo 1.697.

Não obstante, não se pode ignorar a proteção especial que a temática dos alimentos envolve, com previsão legal imposta pelo artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, no sentido de admitir a prisão do devedor de alimentos. Inclusive com edição da súmula 309 pelo Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a prisão civil do alimentante no que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no curso do processo. Sendo a única hipótese que possibilita a prisão civil por dívida, dado o seu caráter punitivo em consequência da teia de proteção tutelar ao bem jurídico maior.

Diante disso, necessário se faz trazer à tona a discussão acerca dessa obrigação, a fim de que o entendimento seja modificado, e dê espaço a uma nova

hermenêutica jurídica, com vistas a alterar a realidade de aplicação das normas de modo que, observados os pressupostos de necessidade e possibilidade, à luz dos princípios constitucionais, para que o direito à vida prevaleça e os parentes colaterais possam ser chamados a exercer a obrigação parental em prestar alimentos diante da ausência ou impossibilidade daqueles que seriam os primeiros demandados a suprir tal obrigação, propondo-se assim, sem prejuízo das divergências eventualmente ainda existentes, que a transmissão da obrigação alimentar seja estendida até os parentes colaterais de terceiro grau, de modo a concretizar direitos fundamentais ao melhor conciliar a interpretação dada ao artigo 1.697 do Código Civil às demais regras do direito sucessório.

REFERÊNCIAS

AGRAVO Regimental no recurso especial, **Jusbrasil**. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24252750/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1305614-df-2012-0016182-1-stj?ref=serp>>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

ANTUNES, Arnaldo, FROMER, Marcelo, BRITTO, Sérgio, **Comida**. Interprete: Titãs, Album: Jesus não tem dentes no país dos banguelas. Rio de Janeiro: Wea, 1987.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Dayane Fernandes. **Transmissibilidade da obrigação alimentar: a possibilidade de reclamar alimentos aos parentes colaterais de terceiro grau**. 2019. 17f. Projeto de pesquisa. (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário São Lucas, Ji-Paraná/RO, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed., São Paulo: RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed., São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos**. Migalhas, 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/8065/obrigacao-alimentar-alcanca-tios-sobrinhos-e-primos#:~:text=Portanto%2C%20na%20falta%20de%20pais,pedir%20alimentos%20uns%20aos%20outros>. Acesso em: 02 de jun. de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JUSTIÇA determina que tio pague pensão alimentícia a sobrinho. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/380745554/justica-determina-que-tio-pague-pensao-alimenticia-a-sobrinho>>. Acesso em: 20 de mai. de 2020.

MILANI, Imaculada Abenante, **Alimentos - O direito de exigir e o dever de prestar**. Juarez de Oliveira, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de família**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil: Família**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RECURSO Especial 1.032.846 - RS, pela 3ª Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, **que ratificou ser o dever dos tios um “dever moral, porquanto não previsto em lei”**. 2009.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Família e Sucessões no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Imperium Editora, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 5 . 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil: Direito de Família**. 8. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2008.